

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
COMARCA DE CAXIAS DO SUL - RS

APRECIAÇÃO DE URGÊNCIA

INCOPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.
94.338.753/0001-55, com sede na Rua A, nº 210, bairro Ana
Rech, CEP: 95.060-000, Caxias do Sul, RS, vem, respeitosamente,
à honrosa presença de Vossa Excelência, por seus procuradores
signatários, com base nas disposições contidas nos artigos 47 e
48 da Lei nº 11.101/05, propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I.A) DA AUTORIZAÇÃO PAR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

A autora vem sofrendo com a crise econômica ao longo dos últimos anos, o que culminou com o ingresso em processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa situação e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira da empresa requerente apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso país, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios reuniram-se e resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial através do ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

Por conseguinte, visto que a peticionante apresenta regime societário limitada, necessário se fez a concessão de autorização do ingresso do regime especial de recuperação, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil.

Assim, os sócios da recuperanda firmaram a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial.

I.B) BREVE EXPOSIÇÃO DA EMPRESA CANDIDATA À RECUPERANDA

A empresa Incopol Indústria e Comércios Ltda atua no segmento de industrialização, comércio, importação e exportação de poltronas para ônibus e veículos automotores desde 1991.

Sua estrutura operacional dispõe de capacidade e agilidade para garantir o fornecimento de poltronas de alta qualidade, pois conta com uma equipe técnica que possui conhecimento e treinamento adequados para atender todas as demandas da empresa.

Em mais de 27 anos de atividade, a parte autora sempre atendeu grandes empresas do setor automotivo, a exemplo da Marcopolo S.A. e da Comil Ônibus S.A. Como visto seus clientes são grandes marcas consolidadas no mercado nacional e internacional, os quais cobram por produtos de qualidade que a autora Incopol produz.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada no cenário nacional, a empresa ingressou em crise econômica financeira face as situações enfrentadas (vide tópico II-D – Exposição das Razões da Crise Econômico-financeira), os quais culminam com o presente pedido de recuperação judicial.

II – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.A) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, ou seja, Lei n. 11.101/05, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do art. 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.

...

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Por conseguinte, passa-se a análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II.B) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Em análise aos instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, a empresa candidata à recuperação conta com **mais de 02 (dois) anos** de atividade – **(caput – artigo 48)**.

A postulante ao pedido não é sociedades falida, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência – **(inciso I – artigo 48)**.

A empresa autora jamais obteve a concessão de recuperação judicial ou extrajudicial – **(Inciso II e III – artigo 48)**.

Por fim, não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei n. 11.101/05 contra seus sócios e administradores – **(Inciso IV – artigo 48)**.

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II.C) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das **razões da crise** que culminou com o presente pedido de recuperação judicial.

II.D) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (ART. 51, INCISO I, DA LEI N. 11.101/05)

Determina a lei que a pretendente explique quais razões levaram-na à atual situação patrimonial. O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está a se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se de alguma forma pretende enriquecer-se ilicitamente.

A crise econômico-financeira porque passa a autora, como é natural, resulta de inúmeras causas.

Durante a crise brasileira, que se arrastou entre os anos de 2015, 2016, 2017, 2018 e, ainda perdura em 2019, a autora sofreu, assim como empresas dos demais estados brasileiros, com retração das vagas de emprego, vendas e, consequentemente, os resultados financeiros.

A situação é muito bem retratada pelos números abaixo, que correspondem ao faturamento bruto da autora nos últimos anos:

2015 – R\$ 24.750.074,62;

2016 – R\$ 17.621.491,11;

2017 – R\$ 19.460.386,28;

2018 – R\$ 5.486.083,00

2019 – R\$ 4.000.000,00/R\$ 5.000.000,00 (estimado)

Os dados acima demonstram a queda vertiginosa pela qual passou o faturamento anual da empresa. Entretanto, o movimento de redução dos custos operacionais (quadro de funcionários, endividamento) não acompanhou proporcionalmente a retração do seu faturamento, o que, inegavelmente, contribuiu para que a situação econômica da autora se agravasse.

O cenário de dificuldade econômica enfrentado pela recuperanda iniciou em 2016, quando a empresa Comil Ônibus S.A. reduziu os pedidos

em 90% e anunciou a sua recuperação judicial, pois, naquele momento, empresa era o segundo maior cliente da recuperanda e responsável por um faturamento de aproximadamente R\$900.000,00 mensais.

Desde 2013 a Incopol empenhou-se em atender as demandas da Comil, que decidira investir em linhas de ônibus rodoviários. Inicialmente alugou um pavilhão para produzir as poltronas leito que eram contratadas e posteriormente providenciou a construção de um pavilhão capaz de atender a demanda.

Apesar de todos os esforços, a recuperanda jamais obteve o retorno financeiro esperado, ao contrário, endividou-se com instituições financeiras que subsidiaram a construção do referido pavilhão e ainda teve de arcar com o inadimplemento da Comil que há época alcançava aproximadamente o valor de R\$650.000,00.

A dívida deixada pela Comil e a diminuição da demanda que acarretou na queda de 30% do faturamento é até hoje sentida pela autora e constitui uma das causas de sua crise.

Entretanto, a derrocada se deu com a diminuição do fornecimento de poltronas para a empresa Marcopolo, antiga Neobus. Explica-se.

Nos primeiros anos de sua atividade a empresa fornecia seus produtos para a Marcopolo, na época sediada em São Paulo. Em 1997, a parceria comercial entre as empresas foi encerrada, momento em que se iniciou a relação comercial com San Marino Neobus.

De 1997 a 2013 a recuperanda forneceu 100% das poltronas urbanas e semi rodoviárias à Neobus, o que lhe representava um faturamento mensal de R\$1,7 milhões.

A partir de 2014, a relação comercial havida entre as duas empresas modificou-se. Em dezembro daquele ano foi anunciada a compra de cinco carros rodoviários por dia, o que geraria um faturamento aproximado de R\$2 milhões ao mês. Entretanto, em 2015, a Neobus entrou em processo gradual de venda de suas ações para a até então concorrente Marcopolo e essa compra jamais ocorreu, apesar de todo o investimento realizado pela recuperanda.

Apesar da série de comunicados que informavam a manutenção da gestão Neobus, os pedidos foram paulatinamente diminuindo, até que em março de 2017 a recuperanda foi comunicada que a partir daquele momento forneceria apenas as poltronas para ônibus urbano, pois as rodoviárias seriam fabricadas pela Marcopolo.

Desde então, houve a redução de 99% dos pedidos gerais da empresa à parte autora, o que potencializou a sua crise financeira e é, sem sombra de dúvida uma das principais causa que levaram ao presente pedido.

Excelência, é importante destacar que o investimento realizado pela Incopol no desenvolvimento e fabricação de poltronas do segmento rodoviário para a Neobus e a decisão da empresa de adquirir as poltronas da Marcopolo, desconsiderando todo o investimento realizado, foi o fato determinante que culminou na falta de recursos econômicos para o cumprimento das obrigações.

Somadas a recuperação judicial da Comil e a suspensão de compras da Marcopolo/Neobus, a recuperanda sofreu uma queda geral de 90% em seu faturamento. O encerramento dessa operação até hoje não foi suprido, apesar de todo o esforço e dedicação na captação de novos clientes.

Muitas medidas vêm sendo adotadas, ainda que a contragosto da autora, que tem de “cortar na carne” os custos para que possa se manter competitiva no mercado.

A situação econômica do país também contribuiu para a configuração da crise enfrentada pela empresa. Nos últimos anos, o mercado brasileiro enfrenta uma crise econômica, retratada no quadro de projeção econômica elaborado pelos economistas do Banco Itaú com base nas fontes: FMI, Bloomberg, IBGE, BCB, Haver e Itaú:

Brasil		Itaú							
		2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019P	2020P
Atividade Econômica									
Crescimento real do PIB - %		3,0	0,5	-3,5	-3,3	1,1	1,1	1,0	2,2
PIB nominal - BRL bi		5.332	5.779	5.996	6.267	6.554	6.828	7.180	7.605
PIB nominal - USD bi		2.468	2.455	1.800	1.797	2.053	1.868	1.836	1.860
População - Milhões		200,0	201,7	203,5	205,2	206,8	208,5	210,1	211,8
PIB per capita - USD		12.342	12.169	8.847	8.762	9.929	8.957	8.738	8.782
Taxa nacional de desemprego - média anual (*)		7,1	6,8	8,5	11,5	12,7	12,3	12,0	11,7
Taxa nacional de desemprego - fim do ano (*)		6,8	7,1	9,6	12,6	12,4	12,2	11,9	11,5
Inflação									
IPCA - %		5,9	6,4	10,7	6,3	2,9	3,7	3,3	3,7
IGP-M - %		5,5	3,7	10,5	7,2	-0,5	7,5	5,5	4,0
Taxa de Juros									
Selic - final do ano - %		10,00	11,75	14,25	13,75	7,00	6,50	4,50	4,00
Balanco de Pagamentos									
BRL / USD - final de período		2,36	2,66	3,96	3,26	3,31	3,88	3,90	4,25
Balança comercial - USD bi		2	-4	20	48	67	58	50	40
Conta corrente - % PIB		-3,2	-4,1	-3,0	-1,3	-0,7	-1,2	-1,8	-2,2
Investimento direto no país - % PIB		2,8	3,9	4,2	4,4	3,4	4,7	4,7	5,3
Reservas internacionais - USD bi		376	374	369	372	382	387	387	387
Finanças Públicas									
Resultado primário - % do PIB		1,7	-0,6	-1,9	-2,5	-1,7	-1,6	-1,1	-0,9
Resultado nominal - % do PIB		-3,0	-6,0	-10,2	-9,0	-7,8	-7,1	-5,9	-4,8
Dívida pública bruta - % do PIB		51,5	56,3	65,5	69,9	74,1	77,2	76,9	77,8
Dívida pública líquida - % do PIB		30,6	33,1	36,0	46,2	51,6	54,2	57,3	58,0

Fonte: FMI, Bloomberg, IBGE, BCB, Haver e Itaú

(*) Taxa de desemprego medida pela PNAD Contínua

Fonte: Relatório de Cenário Econômico Banco Itaú (janeiro de 2019)¹.

¹ Disponível em: <<https://www.itau.com.br/itaubba-pt/analises-economicas/projecoes>>.

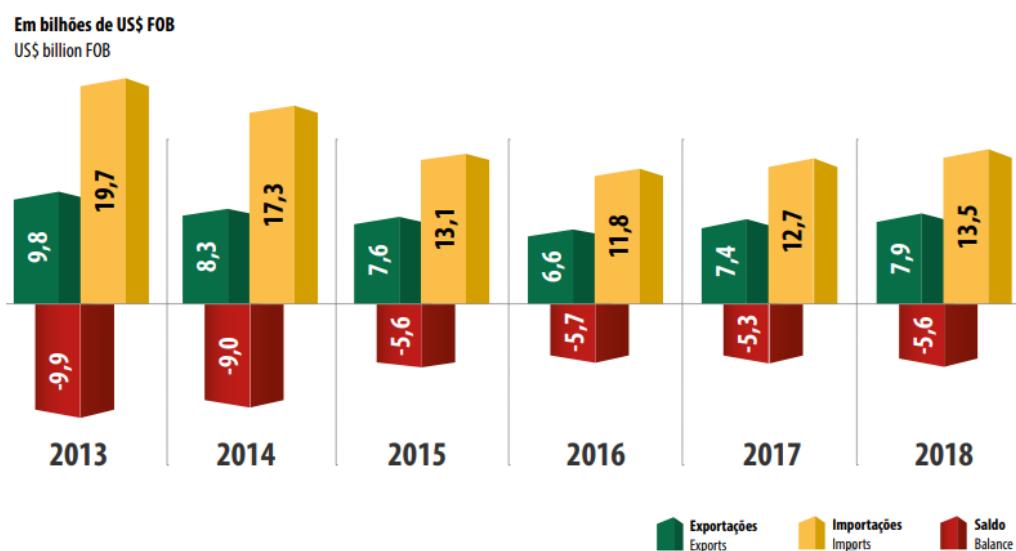
Nos últimos anos, o setor automotivo passou por sua mais severa crise e, apesar da recuperação recente, o cenário ainda é desafiador para a economia. De acordo com a pesquisa, a turbulência dos últimos anos gerou declínio no faturamento ou manteve a empresa estagnada.

Devido a correlação direta com o segmento automobilístico e a macroeconomia de um país, a empresa foi afetada devido aos reflexos da crise em seus clientes, em especial, aqueles que atuam na fabricação, comercialização, importação e exportação de ônibus e veículos pesados.

No Brasil, o setor automotivo representa cerca de 22% do PIB industrial. Devido aos seus encadeamentos, é um setor cujo desempenho pode afetar significativamente a produção de vários outros setores industriais.

Como dito, a parte autora atua no setor de autopeças, fabricando poltronas e assentos especialmente para ônibus e caminhões. De acordo com dados da Confederação Nacional do Transporte, desde 2014, o setor é vitimado pela forte crise econômica que resultou em uma queda de 9,7% no PIB da categoria².

Dados publicados pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças) indicam que a balança comercial do setor vem sendo fechada negativamente desde 2013, o que, mais uma vez, evidencia as dificuldades econômicas suportadas pelas empresas. Vejamos:

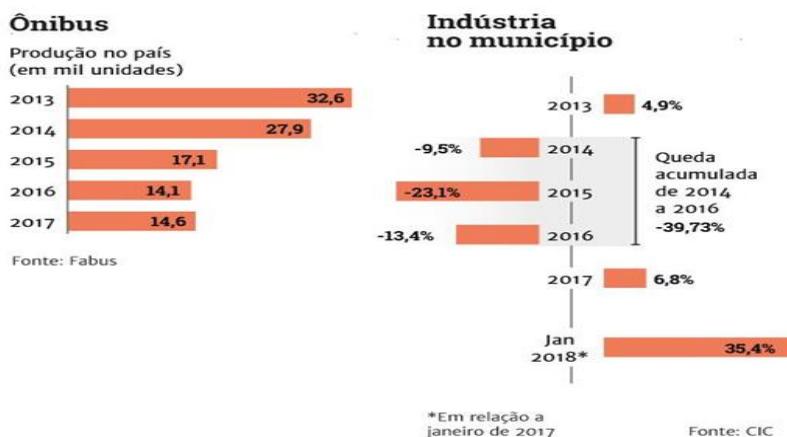


Fonte: SINDIPEÇAS – Desempenho do Setor de Autopeças 2019³

² Disponível em: <<https://www.cnt.org.br/analises-transporte>>.

³ Disponível em: <<http://www.virapagina.com.br/sindipecas2019/1/>>.

A cidade de Caxias do Sul, referência do setor e município onde a recuperanda está localizada, também foi vitimada pela recessão na economia, conforme se constata nos números abaixo⁴:



Para além dos dados apresentados, é imprescindível que se analise, em especial, o ano de 2015, que representou um marco importante na recessão enfrentada pela economia. Percebe-se que os principais problemas ocorreram com o aumento da taxa SELIC entre maio e junho daquele ano chegando em 14,25%. Junto a essa situação o dólar passou de R\$ 2,60 para R\$ 4,20 ao longo de 2015, ocasionando uma grande instabilidade e reviravolta no modelo de importação e exportação. Especificamente no Rio Grande do Sul, neste ano, houve uma retração de 12,1% no setor industrial.

Após dois anos de retração, provocada pela recessão econômica que amargou queda de 7,5% do PIB em 2 anos consecutivos, o mercado de alimentos voltou a avançar em 2017 no Brasil. A reação, embora ainda tímida no ano de 2017, sinalizou um leve crescimento para 2018 e projeções de melhora para esse ano de 2019.

A variação cambial também pode ser considerada uma das causas da crise enfrentada pelas indústrias. Em 2018 a cotação do dólar comercial alcançou o valor de R\$4,20, aliado à crise inflacionária e ao aumento da taxa de juros no Brasil, ocasionaram uma grande instabilidade e reviravolta no modelo de importação e exportação, que possui reflexo direto na atividade da empresa recuperanda.

Paralelamente à crise econômica, o setor automotivo e de autopeças cresceu 15,1% em 2018. Para 2019, empresários da cadeia de valor automotiva têm a perspectiva de aumento de 8,4% no faturamento do setor. Como consequência da expectativa positiva, empregos (diretos e formais) podem crescer aproximadamente 5,5%.

⁴ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2018/03/apos-economia-cair-33-caxias-do-sul-comeca-a-se-reerguer-cjfeijfwb03m001ph2q0ydwl.html>>.

A guinada no biênio 2017 e 2018, representada pela recuperação da economia gaúcha em 4,3%, especialmente favorecida pelos desempenhos do comércio e da indústria de transformação, endossa a pretensão da autora de recuperar sua economia e sua saúde institucional.

A empresa sempre esteve a frente das dificuldades agindo de forma proativa e ampliando sua atuação por meio de novos mercados. A par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise da autora é presente e relevante, isso não significa, de modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se preste o instituto da recuperação judicial. Se a demandante vem, agora, buscar em sua recuperação judicial, é porque conta com razões objetivadas e concretas para entender que a crise é superável e que a empresa, na acepção mais ampla, é viável.

III – DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Toda a expertise e colocação da autora no mercado de produção de poltronas para o setor automotivo não foi apto para afastar a crise econômico-financeira.

Da análise da situação da requerente, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial lhe dará condições de satisfazer todos os seus credores e se reestruturar.

Por conseguinte, necessário se faz a concessão de alguns pleitos liminares possibilitando, desta forma, o imediato *turnaround* empresarial, com a imediata retomada de faturamento, possibilitando desta forma a geração de caixa para o pagamento da dívida ora sujeita.

Ou seja, além de preencher os requisitos legais para a concessão da recuperação a empresa necessita retomar a pleno suas atividades, sob pena de que a concessão do benefício legal não alcance em sua totalidade os predicados do princípio da preservação da empresa.

III.A) – DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 5003349-70.2019.8.21.0010

A recuperanda é ré na ação de reintegração nº 5003349-70.2019.8.21.0010 movida pelo Banco Santander (Brasil) S.A. em razão da ocupação do imóvel de matrícula nº 12.587. Ocorre que o imóvel objeto da demanda é a sede da empresa conforme se verifica nos registros societários que instruem o presente pedido.

O art. 47, da LRF⁵ estabelece os objetivos da recuperação judicial, dentre os quais se destaca o da preservação da empresa, o qual protege o núcleo da

⁵ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores

atividade econômica. Dentro desta premissa, a manutenção da sede da empresa é vital para a sua continuidade.

Nesse interim, considerando que a atividade empresária da recuperanda se desenvolve no imóvel objeto da ação de reintegração de posse e que o bem é essencial à atividade, retorna-se inviável a sua imediata desocupação como pretende o credor, sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação judicial.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já pacificou entendimento neste sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. BEM DE PROPRIEDADE DOS SÓCIOS DA RECUPERANDA. AVALIAÇÃO DE ESSENCEALIDADE DO BEM PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PROTEÇÃO DE BENS ESSENCIAIS, CONSIDERADAS AS PECULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ.
(...) 2. O presente recurso cinge-se à questão da possibilidade ou não de se suspender os atos de consolidação de bem imóvel em garantia de operação de crédito perante as disposições do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05; e artigos 26, caput, e § 7º, da Lei 9.514/97. (...) 6. No entanto, em se tratando da propriedade fiduciária sobre bens corpóreos, caso dos autos, o e. STJ firmou o entendimento de que, independentemente de o “credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda”, tendo em vista a necessidade de preservação da empresa. 7. Com isso em mente, ainda que o crédito em questão não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, conforme alega a agravante, cabe ao Juízo Recuperacional avaliar se o bem em contenda é ou não essencial para a atividade da empresa. 8. Denota-se que, em conformidade com os documentos acostados aos autos e com a manifestação exarada pela Administradora Judicial, o imóvel de propriedade fiduciária do agravante, objeto da matrícula nº 32.223, registrada no CRI de Santa Rosa, contando com uma extensão de terreno de 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados) e um pavilhão industrial de área de

e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.110,00m², constitui a sede e o pátio industrial da empresa recuperanda, sendo o local onde se realizam as atividades da empresa, demonstrando-se a essencialidade da propriedade para o regular exercício da empresa recuperanda. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081632085, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 28-08-2019) [g.n]

Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SOERGUIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA. (...)

2. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1649186/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) [g.n]

Sendo assim, diante da formulação deste pedido de recuperação judicial, assim como diante da evidente essencialidade do bem de matrícula nº 12.587, necessária a concessão da tutela jurisdicional par a:

- (i) Seja mantida a posse do imóvel em favor da recuperanda com o arbitramento de aluguel no percentual de 1% do valor de avaliação (R\$5.700,00 mês), a ser depositado em juízo;
- (ii) sucessivamente, que seja concedido prazo mínimo de 365 dias (1 ano) para que a recuperanda eventualmente desocupe o imóvel, vez que impraticável que a mudança de uma empresa do porte de autora seja realizada em 60 dias, como pretendido.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da lei n. 11.101/05, a recuperanda pugna pela concessão da tutela para que seja mantida na posse do imóvel ou que lhe seja concedido tempo hábil para providenciar a realocação de sua fábrica.

III.B) – DOS PROTESTOS E DO OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – SPC, BOA VISTA E SERASA EXPERIAN’

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras manterem-se sem o apontamento de protestos, bem como são lançados apontamentos nos órgãos restritivos de crédito, entre eles o SPC e o SERASA.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso tribunal de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiram prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente nos termos da Lei n. 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de

apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram obrigados pelo disposto no artigo 49 § 3º, da lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento n. 70050801604. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2013).

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam a efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão, e somente serão satisfeitos nos termos do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Por conseguinte, em respeito ao princípio da preservação da empresa elencado no artigo 47 da lei n. 11.101/05, devem ser suspensos os efeitos dos protestos e das inscrições em órgãos restritivos de crédito lavrados em nome das recuperandas por créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

III.c) – DOS PROCESSOS MOVIDOS EM FACE DA EMPRESA AUTORA

Conforme relação elencada em anexo, em face da empresa autora existem algumas demandas em tramitação nesta comarca, na Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.

O artigo 6º, §1º, da Lei n. 11.101/05, garante o prosseguimento das demandas das quantias ilíquidas, o que deverá ser analisado no caso específico.

Contudo, o artigo 6º garante a suspensão dos atos executivos, possibilitando assim a adequação do passivo e, ainda, a reestruturação da sua atividade para o enfrentamento e a satisfação dos débitos em aberto.

A suspensão das ações visa à preservação da empresa, consoante dicção do artigo 47 da supracitada lei, conforme interpretação doutrinária de Calixto Salomão Filho:

Pressupõe e inclui princípio que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração (...) é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 (nova lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas (Salomão Filho, 2007, pág. 42).

Desta feita, requer seja deferida a presente recuperação judicial, uma vez que viável o turnaround empresarial, efetivando-se a suspensão das ações em

curso e as que surgirem dentro do *automatic stay* – artigo 6º, da Lei n. 11.101/05 – face à autora da presente demanda.

III.D) – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Com o fito de possibilitar o acesso da empresa postulante do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira pela qual estão a enfrentar, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita.

Por conseguinte, uma vez demonstrada que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, certamente, deve ser autorizado, ao menos, o deferimento das custas ao final, a fim de impedir o cerceamento do seu direito ao acesso à jurisdição, lembrando-se, ainda, que tal benefício não exime do pagamento das custas processuais, mas, somente, autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio tribunal de Justiça do nosso Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça em casos excepcionais (art. 99, § 3º, CPC/2015), desde que comprove de forma inequívoca que não pode fazer frente às despesas do processo em prejuízo de seu funcionamento. Súmula 481 do STJ. No caso concreto, a parte-agravante comprovou situação excepcional que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Benefício deferido. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075819516, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 10/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES. Embora seja cabível o deferimento do benefício da assistência judiciária para pessoa jurídica, necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade de concessão do benefício no caso, considerando a dificuldade financeira da empresa que, inclusive, se encontra sem movimentações financeiras, impossibilitada de arcar com as custas processuais. AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70075585455, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 15/11/2017)

A candidata à recuperanda não está em condições de argumentar faláciais, eis que não é para qualquer um, o enfrentamento de um processo de recuperação judicial, assim neste momento, REQUER a concessão do benefício da

assistência judiciária ou, alternativamente, que seja permitido o recolhimento das custas ao final.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem a Vossa Excelência:

a) seja recebida a presente petição inicial, embasada e instruída consoante os requisitos no artigo 51 da Lei 11.101/05, sendo deferida a medida liminar pretendida, com cunho eminentemente cautelar, e ora requerido de forma expressa:

a.1) seja mantida a posse do imóvel em favor da recuperanda com o arbitramento de aluguel no percentual de 1% do valor de avaliação (R\$5.7000,00 mês), a ser depositado em juízo;

a.2) sucessivamente, que seja concedido prazo mínimo de 365 dias (1 ano) para que a recuperanda eventualmente desocupe o imóvel, vez que impraticável que a mudança de uma empresa do porte de autora seja realizada em 60 dias, como pretendido.

a.3) seja expedido ofício aos Cartórios de Protestos de Títulos da comarca de Caxias do Sul/RS em que se encontram a sede da empresa autora, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos os efeitos dos protestos lavrados em nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.4) seja expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, tais como **SERASA EXPERIAN** (Alameda das Quinimuras, 187, Planalto Paulista, CEP 04068-900, São Paulo/SP, **BOA VISTA**, (Rua Boa Vista, nº 51, Centro, CEP 01014-911, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ nº 62.173.620/0001-80); **CADIN – BANCO CENTRAL** (Rua 7 de setembro, 586, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-190), para que sejam suspensos os efeitos dos lançamentos apontados em nome da recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial;

a.5) Requer seja concedido a assistência judiciária gratuita, e ou, alternativamente, seja deferido o pagamento das custas ao final do presente processo, uma vez que a empresa autora não detém de recurso para o adimplemento das custas, nos moldes do artigo 82 do Código de Processo Civil;

b) Seja deferido o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária autora nos termos da lei 11.101/05, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor da autora e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes;

c) deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da lei 11.101/05; e



d) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado CRISTIANO KALKMANN, inscrito na OAB/RS 55.180, sob pena de nulidade; ainda

Dá-se a causa o valor de R\$ 7.589.228,03 (sete milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos).

Nesses termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2019.

Cristiano Kalkmann

OAB/RS 55.180